



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10845.000704/95-93
Recurso nº : RP/202-0.275
Matéria : IOF.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : MARIA DO CARMO CALMETO
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.041

"IOF. SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033/90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

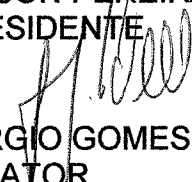
Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Restituição autorizada.

Recurso Especial desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SERGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10845.000704/95-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.041

2.

Recurso nº : RP/202.0.275
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : MARIA DO CARMO CALMETO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Especial (fls. 35/36) interposto pela Fazenda Nacional contra decisão não unânime da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, sendo o acórdão assim ementado (fls. 25) :

"IOF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – POUPANÇA – LEI Nº 8.033/90 – Depósitos de valor em caderneta de poupança não constituem fato gerador do IOF, cabendo a restituição do imposto recolhido, devidamente atualizado pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. Recurso provido. "

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido baseia-se em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não definitivas e passíveis de reforma pelos Tribunais Superiores.

O Recurso Especial foi admitido (fls. 37), sendo apresentadas contra-razões (fls. 41/44) pelo contribuinte reiterando as decisões dos Tribunais Pátrios.

É o relatório.



Processo nº : 10845.000704/95-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.041

VOTO:

CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso especial é tempestivo e merece ser acolhido.

Muito embora, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional tenha alegado que as decisões jurisprudenciais invocadas no acórdão recorrido não tinham o condão de resolver, em definitivo, a questão, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 232.467-5, decidiu que a operação de saque em caderneta de poupança não está compreendida na previsão do artigo 153, inciso V, da Constituição Federal.

É o que se depreende da ementa do acórdão do referido recurso:

*"TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA.
LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE
COM
O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação
futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória,
tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de
valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de
operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários,
não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência
do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.
Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade
do dispositivo legal sob enfoque."
(DJU 18/05/00)*

Desta forma, havendo sido, inclusive, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamentou a decisão que indeferiu o pedido de restituição, não há qualquer reparo a fazer no acórdão recorrido.

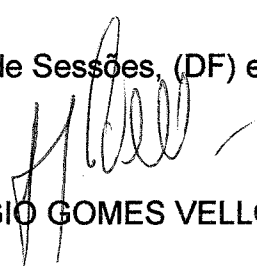


Processo nº : 10845.000704/95-93
Acórdão nº : CSRF/02-01.041

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala de Sessões, (DF) em 18 de junho de 2001



SÉRGIO GOMES VELLOSO